



MINISTERIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 14 de março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.796

Recurso nº - 40.845 - IRPF - Exercícios de 1977 a 1980

Recorrente - MAURÍCIO DIAS MOREIRA

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 6a. REGIÃO FISCAL

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A omissão de receita em sociedade anônima de capital fechado, na qual se identificam os acionistas e se apura a exata participação acionária de cada um, dá ensejo a fazer-se, sob a cédula F das respectivas declarações de rendimentos da pessoa física, tributação decorrente, cuja base de cálculo se ajusta por percentual idêntico ao das ações que cada um detém em relação ao capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DIAS MOREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$121.116, Cr\$375.631, Cr\$1.900.956, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de março de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-051.014/81-02

RECURSO Nº: - 40.845

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.796

RECORRENTE: - MAURÍCIO DIAS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

MAURÍCIO DIAS MOREIRA, com residência na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, em decorrência de omissão de receita havida na empresa Companhia Interestadual Mineira Automobilística - CIMA, da qual é acionista dirigente, encontrou-se capitulado no Auto de Infração de fls. 03, para cobrança de crédito tributário correspondente aos exercícios de 1977 a 1980.

Incluíram-se na cédula F, da declaração de rendimentos da pessoa física do acionista, importâncias correspondentes à omissão de receita, na mesma proporção das ações que ele e sua esposa mantêm no capital da citada companhia.

Nos exercícios de 1977 e 1978, eles mantiveram ações na proporção de 48,70% do capital social e, nos de 1979 e 1980, na de 48,94%.

De acordo com o que consta do demonstrativo e termo anexados a fls. 24 e 28 do processo nº 0640-051.012/81-79, relativo à pessoa jurídica da Companhia Interestadual Mineira Automobilística - CIMA, foram apuradas como diferenças de receitas as importâncias de Cr\$ 434.699, Cr\$1.536.877, Cr\$2.739.768 e Cr\$6.075.038, respectivamente nos exercícios de 1977 a 1980.

Ao decidir a petição impugnativa, com que o autua-do se insurgira contra a exigência fiscal, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora julgou-a procedente em razão do questionan-te haver protestado que, em se tratando de sociedade anônima, a tri-butação reflexa seria exclusivamente na fonte.

A exigência pela tributação na cédula F da declara-ção de pessoa física foi restabelecido pelo Superintendente Regio-nal da Receita Federal da 6a. Região Fiscal em Belo Horizonte, ao dar provimento ao recurso de ofício que a autoridade julgadora da petição impugnativa interpusera do seu ato de deferimento.

Em grau de recurso, apresentado com guarda do pra-zo, o recorrente critica o ato do Superintendente Regional fazendo afirmações de que em se tratando de sociedade anônima há acórdãos deste Conselho de Contribuintes que dão o entendimento de que a o-missão de receita leva a tributação na fonte. Em auxílio do seu ra-ciocínio a defesa cita o Acórdão nº CSRF/01-0.074 da Câmara Supe-rior de Recursos Fiscais.

O recurso nº 85.482, interposto pela pessoa jurídi-ca da Companhia Interestadual Mineira Automobilística - CIMA, foi julgado pelo Acórdão nº 101-75.677 desta Câmara, na Sessão de 23 de janeiro de 1985, tendo recebido em relação aos exercícios de 1978, 1979 e 1980 provimento parcial a fim de excluïrem-se da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 248.700, Cr\$ 767.635 e Cr\$3.884.259 , respectivamente.

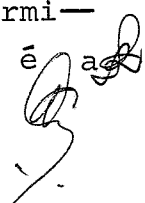
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A presente questão tributária decorre de procedimento fiscal efetuado contra a pessoa jurídica da Companhia Interstadual Mineira Automobilística - CIMA, na qual foram apuradas diferenças a menor no registro da receita operacional. Tais diferenças, consideradas omissão de receita, acresceram ao lucro real declarado. A citada pessoa jurídica é uma sociedade anônima, da qual o recorrente é acionista dirigente e juntamente com sua esposa e outro acionista, também dirigente, de igual modo juntamente com a respectiva esposa, detêm ações do capital social, nos exercícios de 1977 e 1978, na proporção de $98,70\% = 50\% + 48,70\%$ e nos de 1979 e 1980, na de $99,83\% = 50,89\% + 48,94\%$. Trata-se, portanto, de sociedade anônima de capital fechado, em que os dois citados acionistas dirigentes, em conjunto com as esposas, são detentores de ações em proporções tais que pouco falta para atingir a totalidade do capital social. São, portanto, acionistas perfeitamente identificados com as correspondentes participações no capital da sociedade. E frise-se que não se cuida de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, para que, quanto aos exercícios de 1979 e 1980, em virtude da alteração introduzida na sistemática do imposto de renda pelo parágrafo único, art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648 de 18 de dezembro de 1978 (art. 403, § único, do RIR/80), o lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade seja tributado exclusivamente na fonte.

Repare-se que antes do advento do Decreto-lei nº 1.648/78, mesmo no caso de arbitramento de lucro e de tratar-se de sociedade anônima, a tributação reflexa se fazia sob a cédula F das declarações de rendimentos das pessoa físicas dos acionistas, através de percentual obtido em função da participação acionária que cada um mantinha em relação ao capital da sociedade, com aplicação desse percentual sobre o lucro arbitrado, a fim de determinar-se a base de cálculo do tributo que cada um devesse. Essa é a



correta compreensão que se extrai do Acórdão nº CSRF/01-0.074, ao restabelecer o entendimento do voto vencido que, como relator original do Acórdão nº 101-71.440, o mesmo relator da presente questão proferiu para esse aresto.

A hipótese dos autos trata de omissão de receitas, por diferenças a menor apuradas na sua contabilização, e não de arbitramento de lucro. Só após a sobrevinda do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983 ficou estabelecida, pelo artigo 8º, que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas fosse considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual para ser tributada exclusivamente na fonte.

Tenha-se, porém, na lembrança de que a exigência fiscal se relaciona com os exercícios de 1977 a 1980 e, portanto, não se regula pelo citado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pois independentemente de dizer o seu artigo 44 de que ele entrava, como entrou, em vigor na data da sua publicação, não se podem olvidar as determinações do artigo 144 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ao dispor que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Tratando-se, pois, de omissão de receita e de sociedade anônima de capital fechado, em que os acionistas se identificam e se apura o exato montante da participação acionária de cada um no capital da sociedade, a tributação reflexa se faz sob a cédula F da declaração de rendimentos da pessoa física, em obediência às disposições do artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80), e não na fonte com base no artigo 333, alínea "c", do RIR/75 (artigo 544, inciso II, do RIR/80) como pretende o recorrente.

O entendimento jurisprudencial é contrário àquele que o recorrente lhe quer dar. Ele consiste em que, com a omissão



de receita ocorrida na sociedade anônima de capital fechado se beneficia o acionista porque se acha identificado e tem exatificada a sua participação acionária no capital social. Nas companhias fechadas, ele se beneficia com a omissão de receita, na mesma proporção das ações que mantém no capital da sociedade, pelas disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da empresa da qual faz parte. Então, perante o princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessória, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

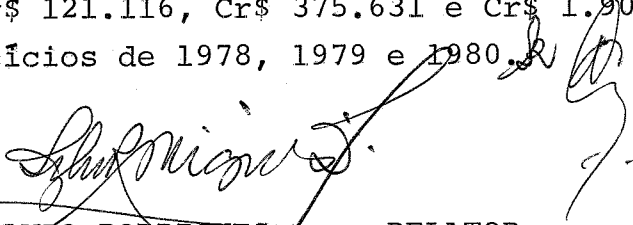
No processo da pessoa jurídica da Companhia Interestadual Mineira Automobilística - CIMA, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso número 85.482 pelo Acórdão nº 101-75.677 ficou positivada a ocorrência da omissão de receita, embora em alcance menor do que o indicado na peça de autuação.

Tem, assim o lançamento questionado base no disposto no artigo 34, alínea "a" do RIR/75 (art. 34, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1980) e reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na citada companhia, mediante processo considerado matriz da decorrência, pois, conquanto o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade quanto para os acionistas. Daí a razão pela qual, diante da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos acionistas, em proporção idêntica à das ações que cada um detém em relação ao capital da sociedade anônima fechada, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).



Todavia, é de levar-se em consideração o provimento parcial dado ao recurso pertinente à pessoa jurídica da Companhia Interestadual Mineira Automobilística - CIMA e assim observando-se a proporção que o recorrente mantém no capital da companhia fechada, a base de cálculo da tributação reflexa sob a cédula F da respectiva declaração de rendimentos da pessoa física deve reduzir-se no mesmo índice proporcional.

Em vista do exposto, prover, em parte, o recurso é o voto do relator, a fim de excluïrem-se da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 121.116, Cr\$ 375.631 e Cr\$ 1.900.956, respectivamente, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR